



Por fim, a prefeitura encaminhou (f. 279/282) acórdão do TCU sobre o assunto, que julgou improcedente a denúncia.

**É a síntese.**

Analisando a questão, verifico não haver razões para o prosseguimento do feito. É que as irregularidades narradas na representação, consistentes em fraude à licitação e inexecução do objeto do Convênio, não se confirmaram.

Quanto a fraude à licitação, ela teria ocorrido porque houve somente a participação de uma empresa na Tomada de Preços nº 07/2011. Ocorre que, conforme documentos que constam no Volume I do Anexo I, anteriormente foi realizada a Tomada de Preços nº 01/2011, no âmbito da qual, apesar da devida publicidade (f. 30 e 145/146), não houve a apresentação de proposta por qualquer interessado, o que fez com que fosse repetida.

A Tomada de Preços nº 07/2011 nada mais é do que decorrência dessa repetição, sendo certo que não há a exigência de que a licitação, na modalidade tomada de preços, seja cancelada ante a participação de somente uma empresa.

Quanto a alegada inexecução do objeto do Convênio, a FUNASA prestou informações infirmando os relatos constantes na representação. Com efeito, o relatório de visita técnica de f. 261 atesta a conclusão da obra, restando pendente apenas a realização de estudo geofísico. Como tal estudo não foi realizado, o valor correspondente foi devidamente restituído à União. Ressalte-se que não há, nos pareceres da FUNASA, informação no sentido de que a não realização do estudo compromete a integralidade da obra, de modo que conclui-se pela execução satisfatória do objeto do Convênio. Tanto é assim que houve a aprovação da prestação de contas (f. 265).